|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000125736/2021 |
| PROTOCOLO | 1314040/2021 |
| INTERESSADO | A. B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.041.622/0001-80, exerceu atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

 Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18/05/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 25/10/2021, a parte interessada solicitou o registro em 16/11/2021, mas a solicitação permaneceu sem movimento, apesar do despacho da Unidade de Pessoa Jurídica do dia 23/11/2021 e e-mail de alerta da Fiscalização do CAU/RS de 09/12/2021.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 11/01/2022, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 11/01/2022, a parte interessada apresentou defesa, em 11/01/2022, na qual solicitou o cancelamento da multa estabelecida e alegou que “No dia 16 de novembro fizemos o preenchimento da documentação no site do CAU RS pessoa jurídica, incluindo a documentação para cadastro da empresa junto ao CAU RS. Peço desculpas pela falta de documentação, acredito que o e-mail da Amanda Elisa Barros Gehrke tenha ido para a caixa de lixeira e não tenha visto. Temos total interesse de estarmos em acordo com as normas do CAU RS.” Ainda observa que “não conseguimos fazer a retificação das ARTs pois não estamos conseguindo acessar o site (erro no acesso, foto em anexo) e hoje dia 11 de janeiro de 2022, coloco usuário e senha, mas o site não prossegue e novamente da erro.”.

A empresa apresenta impugnação intempestiva em 16/02/2022 e registra-se no CAU em 23/02/2022.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que “peço desculpas pela falta de documentação, acredito que o e-mail da Amanda Elisa Barros Gehrke tenha ido para a caixa de lixeira e não tenha visto.” Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000125736/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.041.622/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 7 de novembro de 2022.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator